



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005032-02.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA DE JESUS MAGRI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005032-02.2024.8.26.0010

Apelante: Patricia de Jesus Magri

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Origem: Foro Regional de Ipiranga/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9318

Apelação – Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC - Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos procuração atual, com firma reconhecida e comprovantes atuais de residência, sob pena de indeferimento da inicial – Determinação judicial não atendida pela autora - Inconformismo – Não acolhimento – Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e atende aos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados – Igualmente cabível a determinação do magistrado para juntada de comprovantes atuais de residência - Determinações que não são medidas de extrema dificuldade que justifiquem o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz - Artigo 139, III e IX, do CPC - Determinada a prática do ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem - Precedentes desta Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 219/222, da lavra do D. Juiz de Direito, Dr. Andre Luiz da Silva da Cunha, da 2ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga da Comarca de São Paulo, que, em ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 330, IV, c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora (fls. 225/243), ora apelante, a sustentar, em síntese, que: **a)** a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que instituiu o ICP-BRASIL; **b)** a assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZAPSIGN, cumpre todos os requisitos da MP Nº 2.200-2/2001; **c)** em consulta ao site ICP BRASIL, a plataforma ZAPSIGN encontra-se devidamente credenciada desde de 22/05/2024, sendo uma autoridade de registro valida e idônea; **d)** através do certificado gerado pela plataforma ZAPSIGN é possível validar a assinatura através do VALIDAR.ITI.GOV, gerando um relatório de autenticidade emitido direto pela autoridade ICP-BRASIL; **e)** foi anexado aos autos documentos comprobatórios sobre a residência da apelante.

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida.

Tempestivo o recurso, não houve recolhimento do preparo, tendo em vista que fora concedido os benefícios da gratuidade à

autora (fls. 30/31).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recuso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que a fls. 30/31 o juízo de origem, verificando indícios de litigância predatória, em observância ao quanto estabelecido pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, entre outras providências, determinou que a parte autora, juntasse aos autos, no prazo de 15 dias, *“comprovante de endereço atualizado em seu nome (documento necessário, também, para aferição da competência do Juízo); procuração com firma reconhecida e específica para a presente ação, cabendo a ressalva de que não são consideradas válidas as assinaturas digitais de empresa certificadora que não integrante da lista de entidades credenciadas perante a IPC”*.

Não houve insurgência recursal contra referida determinação, limitando-se a autora a alegar que a procuração juntada aos autos é válida e que há comprovação suficiente do endereço da autora.

À vista do descumprimento, acertadamente, decidiu o juízo de primeiro grau pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Pois bem.

Havendo determinação para a prática de

determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que o impediavam de atender a ordem.

Não se desconhece o fato de que o art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 estabelece que: *“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados, não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”* (destaques deste relator).

Por seu turno, o art. 441 do CPC dispõe que *“Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com observância da legislação específica”*.

De outro lado, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido aos magistrados.

Como cediço, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, competindo-lhe, sempre, *“determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”* (art. 139, III e IX).

Ademais e por oportuno, verifica-se que a demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte.

Nesse sentido, ante as peculiaridades do caso, a saber, o mesmo patrono do autor (Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira) distribuiu cerca de mil ações nas comarcas deste Estado, em muitas alegando “prescrição de dívidas”, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débitos, indenização por danos morais e a gratuidade de justiça, aparentemente com a utilização de petições iniciais padronizadas, em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, a determinação feita pelo juízo de origem encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se os Enunciados 4 e 5 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração

específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal (destaques deste Relator).

Nesse sentido, precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Sentença de extinção, sem julgamento do mérito – Necessidade – Defeito na representação processual – Intimação para regularização – Não atendimento ao comando judicial - **Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital** – Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação - Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte – No mesmo sentido Enunciado 5, recentemente aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura e sob coordenação do Corregedor Geral de Justiça – Precedentes jurisprudenciais – Nulidade da sentença e cerceamento de defesa incorrentes, porque à evidência que não cabia análise da matéria de fundo trazida a discussão e muito menos eventual avaliação da necessidade de produção de provas, tendo em conta a extinção liminar do feito, sem exame do mérito - Recurso desprovido.*

(Apelação Cível nº 1002871-11.2024.8.26.0627; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 04/02/2025 – destaques deste Relator).

AÇÃO REVISIONAL - empréstimo pessoal - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - indeferimento - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AUTORA - INÉRCIA - cancelamento da distribuição E imposição AO pagamento das custas - POSSIBILIDADE - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 24 AÇÕES DA MESMA NATUREZA em nome da autora - advocacia predatória - reconhecimento - ENUNCIADO 13 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITAL PADRÃO ICP -BRASIL - RECOMENDAÇÃO DOS COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1102236-67.2024.8.26.0100; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 01/11/2024).

Pelas mesmas razões, é cabível a determinação do magistrado para juntada de comprovantes atuais de residência, haja vista que o documento juntado a fls. 24/25 está em nome de terceiro.

Malgrado o comprovante de residência não seja documento imprescindível ao ajuizamento da ação, porquanto não previsto no art. 319 do CPC, certo é que, em casos como o dos autos, é cabível a determinação do magistrado, a fim de aferir eventual natureza predatória da demanda.

Ressalta-se, ainda, que as determinações não são medidas de extrema dificuldade que justifiquem o não atendimento pela parte.

Assim, já decidiu essa C. 23ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil - Determinação de juntada de comprovante de endereço atualizado – Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Comunicado CG nº 02/2017 - Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Pena por litigância de má-fé mantida – Enunciado nº 12 do CG 424/2024 – Mais de 55 ações ajuizadas pelo autor – Determinação de expedição de ofício ao Numopede e à OAB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

mantida – Serventia que deverá, ademais, oficiar os juízos que presidem os outros feitos para que tomem cautela e tenham ciência das pretensões da parte - Sentença mantida – Recurso improvido, com determinação.

(Apelação Cível nº 1008002-49.2024.8.26.0438; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 17/12/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - empréstimo consignado - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL PARA A JUNTADA DE comprovante de endereço atualizado - AUTORA - INÉRCIA - FEITO - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/20174 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1015300-39.2024.8.26.0003; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 15/10/2024).

Em suma, tendo em vista que a interessada, intimada especificamente, não cumpriu de forma satisfatória a determinação judicial, ao que devem ser somados os indícios de exercício de advocacia predatória, correta se mostrou a sentença terminativa.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator